



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
EMENDA N° - CAS
(à PLC nº 38, de 2017)

SF/17154.33393-81

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017:

“Art. 1º

.....

“Art. 611-A.....

.....

VIII – teletrabalho, com limites objetivos de aferição de produtividade; regime de sobreaviso e trabalho intermitente;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que acordos e convenções coletivas de trabalho disponham livremente sobre o teletrabalho permite que a produtividade do trabalhador seja aferida por padrões subjetivos.

Por isso, apresentamos a presente emenda, determinando que o acordo ou convenção coletiva que discipline o teletrabalho trace parâmetros objetivos de aferição de produtividade do obreiro a ele subordinado.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador Romário